

# Cadernos Jurídicos

Ano 22 - Número 59 - Julho/Setembro de 2021

## Segurança jurídica e o Direito em tempos de pandemia



Escola Paulista da Magistratura  
São Paulo, 2021

# Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais

*Nelson Jorge Junior*<sup>1</sup>

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Cláusulas gerais e interpretação judicial; 3. Jurisprudência. Súmula. Precedente; 4. Vinculação dos precedentes; 5. O princípio da segurança jurídica; 6. Conclusão.

## 1. Introdução

O Código de Processo Civil em vigor trouxe, para o sistema processual do Brasil, um leque de indicação para vincular as decisões judiciais dos tribunais às jurisprudências e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes (art. 926 do CPC), e identificou o que deve ser observado (art. 927 do CPC). Creio haver preocupação com as decisões judiciais a fim de a tutela do direito ser deferida a um indivíduo em situações idênticas, isto é, da mesma forma ao outro indivíduo. Há, portanto, necessidade da previsibilidade e da igualdade das decisões judiciais e, em consequência, respaldo para a força obrigatória dessas decisões, cujo sustentáculo advém da Constituição Federal.

A Constituição brasileira dispõe como garantias a todos a liberdade, a isonomia e a legalidade, buscando permitir que a sociedade tenha segurança jurídica.

Com essa compreensão, verifica-se que o precedente jurisprudencial compõe o direito e com força imposta pela lei; e o faz, assim, para alcançar a necessária segurança jurídica e abraçar a garantia da liberdade e igualdade. Para tanto, é preciso conhecer como é interpretado e aplicado o direito e qual a eficácia do precedente. A formação do precedente enseja conhecer o raciocínio empregado para a conclusão da decisão judicial, de forma a permitir sua previsibilidade, conhecendo o direito aplicável à espécie e proporcionando segurança jurídica.

Diante desse quadro, será permitido ao indivíduo proceder a escolha do que pode ou não fazer. Conhecendo esse ditame, terá, com os precedentes conhecidos, segurança jurídica, porque saberá com antecedência que o precedente será aplicado sem tergiversação e, se necessário for, atingirá a igualdade de tratamento por meio da segurança jurídica. Assim, a busca pela estabilidade jurisprudencial é benéfica, porque confere segurança e transmite ao jurisdicionado a ideia de isonomia, permitindo que as normas sejam eficazmente compreendidas, afastando-se as inúmeras e contraditórias interpretações, que nada mais fazem do que gerar incerteza e dificuldade no cumprimento das leis.

---

<sup>1</sup> Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP (Ciência das Relações Sociais). Ex-professor do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo.

## 2. Cláusulas gerais e interpretação judicial

A Constituição Federal e a lei ordinária, ao instituírem o sistema dos precedentes vinculantes, não suprimiram direitos e garantias.

Na verdade, essa permissão procura conferir maior efetividade ao direito material, que se busca por meio do processo, fortalecendo aquilo que já foi decidido. E como o sistema legal em vigor, em alguns momentos, faz opção pelo emprego das denominadas *cláusulas gerais* – as quais contêm conteúdo indeterminado, com o fim de permitir a aplicação para a realidade do momento em que se vive, possibilitando resposta ágil à solução dos conflitos de interesse –, necessário se faz então destacar a importância da interpretação para a aplicação do direito. O que tem direta relação com a fundamentação empregada para a solução e o raciocínio jurídico, nos quais irá permitir o precedente jurisprudencial.

A respeito das *cláusulas gerais*, que permitem ao juiz a conformação da norma e vinculação controlada pelos tribunais, observou Judith Martins-Costa:

*Todos os princípios, positivados ou não, necessitam de concreção. As cláusulas gerais atuam instrumentalmente como meios para esta concreção porquanto são elas elaboradas através da formulação de hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos [...]*

*Tais cláusulas, pelas peculiaridades de sua formulação legislativa, não apenas consubstanciam princípios, antes permitindo a sua efetiva inserção nos casos concretos. Cláusula geral, portanto, não é princípio – é norma. Mas é norma especial à medida em que, por seu intermédio, um sistema jurídico fundado na tripartição dos poderes do Estado e no direito escrito permite ao juiz ‘a conformação à norma, à luz de princípios de valor não codificado, e com vinculação, controlada apenas pelos próprios tribunais, a critérios extralegais – mas em todo o caso convencionais – de base e de densidade empírica variável [...]* A grande diferença entre princípio e cláusula geral, do ponto de vista da atividade judicial, está, pois, em que estas permitem a formação da norma não através da interpretação do princípio, mas pela criação, através da síntese judicial onde encontram como elemento de atuação fatos ou valores éticos, sociológicos, históricos, psicológicos, ou até mesmo soluções advindas da análise comparativa, atuando tais critérios tradicionalmente tidos como extralegais através das verdadeiras ‘janelas’ consubstanciadas em tais cláusulas<sup>2</sup>.

Percebe-se a responsabilidade do intérprete das *cláusulas gerais*, e nisso agora tem real destaque o Poder Judiciário, por meio de seus juízes e tribunais, uma vez que a interpretação jurídica é que irá proporcionar a segurança jurídica, pois indicará o significado do texto de que resultará a norma.

---

<sup>2</sup> MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 81, n. 680, p. 50-51, jun. 1992.

A doutrina contemporânea passou a fazer distinção entre texto e norma, que seria a parte do texto interpretado, da qual a normatividade seria o resultado da interpretação<sup>3</sup>. Portanto, é relevante o ato de interpretar o texto normativo para se alcançar a segurança jurídica<sup>4</sup>. Eros Roberto Grau observa que:

*O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo. A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas. Daí, como as normas resultam da interpretação, o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, um conjunto de normas. O conjunto dos textos – disposições, enunciados – é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. Por isso dizemos que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem<sup>5</sup>.*

É dever observar que o ato de interpretação tem por escopo afastar as que se deram forma incorreta por trazerem insegurança, de modo a estabilizar a decisão a ser proferida pelos juízes e pelos tribunais. Esse papel pertence aos tribunais superiores, como previsto na Constituição Federal de 1988, investidos do poder de afirmar como a lei não deve ser interpretada, de forma a se buscar a unidade do direito – isto é, a uniformidade da interpretação da lei, possibilitando, assim, ser afastada qualquer vontade dos juízes que possa se sobrepor à da lei. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são responsáveis por asseverar e velar pela interpretação da lei, assegurando a liberdade e a isonomia aos casos decididos. Essa atuação resulta em estabilidade e continuidade para a ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas.

O sistema jurídico, assim, de forma objetiva, em determinadas hipóteses, vincula as decisões conforme a interpretação daquelas cortes, utilizando, pois, o uso do precedente.

Michele Taruffo, após fazer distinção entre precedente e jurisprudência, conceitua o precedente asseverando:

<sup>3</sup> Conforme o doutrinador Nery Júnior: “A normatividade não se relaciona com o texto da norma, é o resultado da interpretação que se apresenta como norma jurídica. O que, diferentemente, caracteriza o ‘texto da norma’ e a sua *validade*, que consiste, de um lado, na obrigação dirigida aos destinatários da norma de conformarem com esta o seu comportamento e, do outro, na obrigação dirigida ao juiz (ou a autoridade habilitada a interpretar) de utilizar na sua integralidade os textos das normas jurídicas adequados ao caso particular e de trabalhar corretamente de um ponto de vista metódico” (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 45).

<sup>4</sup> Kelsen (2003) destaca essa preocupação ao concluir que “uma interpretação estritamente científica de uma lei estadual ou de um tratado de Direito Internacional que, baseada na análise crítica, revele todas as significações possíveis, mesmo aquelas que são politicamente indesejáveis e que, porventura, não foram de forma alguma pretendidas pelo legislador ou pelas partes que celebraram o tratado, mas que estão compreendidas na fórmula verbal por eles escolhida, pode ter um efeito prático que supere de longe a vantagem política da ficção do sentido único: É que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 396-397).

<sup>5</sup> GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 25.

*O precedente fornece uma regra (universalizável, como já dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou – como acontece em regra – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Naturalmente, a analogia das duas fattispecie concretas não é determinada in re ipsa, mas é afirmada ou excluída pelo juiz do caso sucessivo conforme este considere prevalentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos<sup>6</sup>.*

A decisão judicial para o caso – a sentença – deve ser motivada pela incidência da norma geral, uma vez que não cabe ao julgador criá-la, pois estaria a exercer trabalho como legislador e não como julgador; todavia, tem relevância saber como a decisão judicial foi construída, ou, no dizer de alguns doutrinadores, como foi construída a norma jurídica individual para o caso concreto, se, por exemplo, houver contrariedade aos princípios constitucionais e direitos de garantia.

A interpretação judicial para tal hipótese estará, então, se aproximando da norma geral estabelecida pelo legislador, uma vez que a fundamentação da decisão judicial se fundaria nessa norma por respeito a sua mais importante característica: seu espírito, afastando o caráter ilusório, enganoso, de maneira que o precedente criado, sendo ele obrigatório, oriente os cidadãos sobre como poderão agir. Assim, terão necessária previsibilidade a esse respeito, buscando a necessária segurança jurídica. Dessa forma, todos os indivíduos poderão ter a compreensão dos ditames empregados para aquele caso aferido e em conformidade com a lei aplicada, estando, portanto, assegurada a previsibilidade da interpretação judicial.

### 3. Jurisprudência. Súmula. Precedente

Para possibilitar o estudo da incidência dos precedentes jurisprudenciais, se faz necessário conhecer a distinção entre eles: as súmulas e a jurisprudência.

O sistema legal brasileiro é o da *civil law*, que não se confunde com o sistema *common law*, como é sabido. Porém, há alguns anos, cresce o interesse em conferir força à jurisprudência, apesar de o sistema brasileiro considerar a jurisprudência como fonte do direito<sup>7</sup>.

Percebe-se que a jurisprudência poderá ser aplicada numa situação ou circunstância que se repita em casos análogos. Em virtude dessa repetição, pôde o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do então Ministro Vicente Nunes Leal, criar as súmulas de jurisprudência predominante. Essas súmulas são o resultado da compreensão da maioria dos ministros, que podem ser revogadas ou modificadas, desde que novos fundamentos se apresentem para tanto. Elas revelam, exprimem a jurisprudência de um tribunal<sup>8</sup>. As

---

<sup>6</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista dos Tribunais Online*, [s. l.], v. 199, n. 36, p. 139-149, set. 2011. p. 142-143.

<sup>7</sup> Miguel Reale considera a jurisprudência como fonte do direito, ao esclarecer: “Pela palavra ‘jurisprudência’ (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” (REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167).

<sup>8</sup> Nelson Nery Junior (2009) conceitua súmula ao afirmar: “A súmula é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados. O objetivo da

súmulas consideradas simples ou não vinculantes não restringem o livre convencimento motivado dos magistrados; no entanto, essa liberdade não alcança as súmulas vinculantes<sup>9</sup>, que obrigam a todos os magistrados e órgãos da administração direta e indireta.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, diante do que dispõem os artigos 926 e 927, ambos do novo Código de Processo Civil, a nova legislação processual provocou evolução normativa, o que deu relevância à jurisprudência, porque, com a imposição obrigatória para a observância dos precedentes, estes podem ser qualificados como *fontes do direito*. É dito:

*Após toda essa evolução e agora com a obrigatoriedade da observância desses precedentes judiciais, na ordem jurídico-positiva brasileira da atualidade a jurisprudência é uma fonte de direito. Mas ressalva-se que a jurisprudência dotada desse poder de impor não é toda e qualquer linha de julgamentos, de qualquer tribunal e muito menos dos juízos de primeiro grau de jurisdição. Somente integram as fontes do direito os precedentes, decisões e linhas jurisprudenciais indicados na lei, especialmente no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais, pelo maior peso sistemático de que são dotados, diferenciam-se dos demais e ganham essa eficácia de se projetarem em julgamentos futuros<sup>10</sup>.*

As súmulas diferem do precedente judicial, pois este representa uma decisão que provocará repercussão no julgamento de casos futuros. Os precedentes surgem por razão de a lei ser interpretada de diferentes formas e, em alguns casos, haver decisões judiciais diferentes para casos iguais, o que termina acarretando a quebra da segurança jurídica. Disso resulta a necessidade do dever dos magistrados de respeitar e vigiar os precedentes, pois, para as mesmas hipóteses, as decisões devem ser proferidas com o mesmo resultado, cumprindo o dever, a obrigação de respeito aos precedentes dos tribunais superiores.

É necessário que os tribunais e os juízes mantenham coerência com os próprios precedentes. Precisam trazer a lume a tese que se aperfeiçoou para o caso examinado, o que ficou delineado, que terá vinculação para a aplicação pelos magistrados de primeiro grau, como também pelos tribunais de segundo grau de jurisdição.

O conteúdo hermenêutico dessa decisão vinculatória afeta a organização do Poder Judiciário, como expõe Michele Taruffo, ao considerar a decisão judicial como sendo: a) precedente vertical; b) precedente horizontal; c) autoprecedente<sup>11</sup>. A hipótese do precedente vertical possibilita inferir a hierarquia entre os órgãos judiciais, portanto, aqueles proferidos pelo órgão superior fazem vincular os inferiores. No tocante ao prece-

---

súmula é fixar teses jurídicas *in abstracto* que devem ser seguidas pelos membros do tribunal, de modo a facilitar o exercício da atividade jurisdicional pelo tribunal que as editou” (NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 529).

<sup>9</sup> Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-44.

<sup>11</sup> *Op. cit.* p. 148-149.

dente horizontal, está relacionado às decisões do mesmo órgão hierárquico e, por isso, não têm poder de vinculação, mas tão só a capacidade de persuasão. Com relação ao autoprecedente, traz a intenção, o propósito de que o magistrado deve ter coerência ao decidir, para com isso concretizar a garantia constitucional da igualdade e respeito à imparcialidade.

No atual sistema jurídico, a vinculação hermenêutica está prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, que se refere à súmula vinculante; na uniformização de jurisprudência, conforme dispõe o artigo 926 do atual Código de Processo Civil; no Incidente de assunção de competência, de acordo com o artigo 947; e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987, todos do Código de Processo Civil.

Destaca-se, pois, a importância do previsto no artigo 926 do novo Código de Processo Civil, ao dispor que: *os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*. Frisemos, então, que os tribunais não podem possibilitar a prevalência de divergências sobre questões jurídicas idênticas. Portanto, a interpretação da lei apresenta relevância nesse sistema, porque por meio dela irá a decisão explicitar os fundamentos que permitiram a conclusão do caso concreto, com o dever de ser racional e fiel ao direito. Uma vez sendo essa interpretação vinculativa, todos os demais juízes e tribunais deverão aplicá-la aos casos idênticos ou muito assemelhados, isto é, aplicação uniforme<sup>12</sup>, afastando outras interpretações subjetivas dos julgadores<sup>13</sup>.

O precedente irá permitir, conforme dispõe o artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso quando for inadmissível, ou estiver prejudicado, ou não tenham sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ao recurso, será negado provimento se for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio tribunal, ou se o acórdão for contrário a acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recurso repetitivo**, ou contrário a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**.

O precedente judicial obtém a autoridade que flui desses tribunais superiores, e estes não estão legislando, não estão a criar leis, mas tão só a proceder a interpretação poderá guiar, por meio de norma jurídica, as decisões futuras dos tribunais; conferindo assim interpretação futura da unidade do direito. Deve ser considerado que, para a segurança jurídica, a divergência de entendimento dentro dos tribunais atinge o interesse público, porque não se aceita, não se admite, que casos iguais sejam tratados de forma desigual perante a ordem jurídica em vigor.

Ao se preocupar a nova lei processual com a incidência dos precedentes, sobressai então que a *ratio decidendi* constitui essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto, e essa é a regra de direito que vincula os julgamentos futuros *inter*

<sup>12</sup> Alguns doutrinadores fazem uso das palavras: *nomofilástica e nomofilática*. Porém, tais termos não existem no vocabulário da língua portuguesa da Academia Brasileira de Letras. Essas palavras são de origem italiana: *“nomofilachia ou nomofilacia: Garanzia dell’uniforme interpretazione della legge”* (CANZIO, Giovanni. *Nomofilachia e diritto giurisprudenziale*. In: CARLEO, Alessandra (org.). *Il vincolo giudiziale de passato: I precedenti*. Bolonha: Il Mulino, 2018).

<sup>13</sup> Observou a respeito Daniel Mitidiero: “A interpretação varia de acordo com a posição assumida pelo intérprete na sociedade ou diante de determinado conflito (diferentes interesses), com as suas inclinações ético-políticas (concepções de justiça), com os conceitos jurídicos de que se vale (concepções dogmáticas) e com os argumentos interpretativos eleitos (métodos interpretativos) – e é justamente por essa razão que a *vida do Direito*, concretizada na sua interpretação e aplicação, não depende apenas da lógica, mas é antes de tudo *experiência*” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes da Persuasão à Vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59-60).

*alia*. Portanto, e sob esse ângulo, compete aos juízes, ao tê-la em consideração como precedente, extrair a norma jurídica que poderá ou não incidir na situação concreta. A obrigatoriedade ao precedente indica o dever jurídico de conformar-se a *ratio decidendi*. Logo, ecoa sobre todos os casos futuros aos quais tenha pertinência.

O precedente é produto de atividade jurisdicional, e a produção de decisões com potencialidade de se tornar modelo de solução para o julgamento de casos futuros é inevitável. A *ratio decidendi* é, em verdade, o fundamento jurídico da decisão judicial, melhor dizendo:

*constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros inter alia. [...] Cumpra esclarecer que a ratio decidendi não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como precedente, extrair a 'norma legal' (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta*<sup>14</sup>.

A *ratio decidendi* é também chamada de motivo determinante de uma decisão. O motivo determinante, entendido como *ratio*, é a ideia, o pensamento sem o qual não se chegaria àquela decisão específica. É o motivo suficiente e imprescindível para a decisão que foi tomada. Observou Luiz Guilherme Marinoni a respeito: “Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante a decisão. Constitui a *ratio decidendi*”<sup>15</sup>.

E a *ratio decidendi* não se confunde com o *obiter dictum*, que é a passagem da motivação do julgamento que contém simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia e que não cabe ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, posto que não tem autoridade para predeterminar futuros julgamentos, porém, pode ser aludido como argumento de persuasão<sup>16</sup>.

Para a garantia da fidelidade àqueles julgados das cortes, com a aplicação das súmulas vinculantes, dos julgamentos proferidos em recurso repetitivo e em incidência de assunção de competência, não se pode olvidar da possibilidade do uso da reclamação, como dispõe o artigo 988 do atual Código de Processo Civil, à medida que a decisão judicial necessita estar fundamentada (art. 489, § 1º, inc. V). Na hipótese de aquela não ter observado o enunciado de súmula de jurisprudência ou precedente invocado pela parte interessada, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento, deverá ser considerada sem fundamentação.

<sup>14</sup> Cruz e Tucci, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 175.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 292.

<sup>16</sup> Ensinam Didier Jr., Braga e Oliveira: “O *obiter dictum* (*obiter dicata*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (‘prescindível para o deslinde da controvérsia’). Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz ‘incidentalmente’ ou a ‘propósito’ (“by the way”), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed, vol. 2. Salvador: JudPodivm, 2018. p. 516-517).



Por outro lado, os tribunais poderão sinalizar que a jurisprudência será modificada, ou então irá seguir orientação diferente (*signaling*). Poderão também cotejar, comparar se a causa em exame se assemelha ou não ao precedente (*distinguishing*); isto é, procura-se vislumbrar se os casos são ou não análogos para a aplicação do precedente, pois se assim não for, não será aplicado; é, portanto, necessário que o julgador proceda essa averiguação<sup>17</sup>.

Didier Jr., Braga e Oliveira compreendem que o *distinguishing* tem duas acepções, a saber, o *distinguish*-método e o *distinguish*-resultado.

Na primeira acepção (*distinguish*-método), o *distinguishing* designa o método de comparação entre o caso analisado e o caso paradigma. Na segunda acepção (*distinguish*-resultado), o *distinguishing* representa o resultado desse confronto, quando se depreende que os casos possuem alguma diferença ou semelhança, o que pode culminar no afastamento ou na aplicação da *ratio decidendi*. Partindo-se das acepções de *distinguishing* anunciadas, é possível concluir que o *distinguishing* consiste no processo que estimula a experiência metódica do magistrado, baseado na análise e comparação entre as circunstâncias fáticas e a *ratio decidendi* do caso a ser julgado e as circunstâncias fáticas e a *ratio decidendi* dos casos julgados em momento precedente. Isto é, com a comparação do *distinguishing*, parte-se do particular para o geral. A partir dessa comparação, havendo semelhança entre os casos, o magistrado deverá se verificar se a *ratio decidendi* do caso paradigma se amolda ao caso em julgamento. Se a *ratio decidendi* extraída do caso paradigma se adequa ao caso em julgamento, o magistrado deverá aplicá-la, ressalvada a técnica de superação do precedente<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> A respeito desse tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL DO CRIMINOSO QUE ESTAVA EM LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS.

Não cabimento de precedente exarado pela 2ª turma do superior tribunal de justiça. Aplicabilidade da técnica interpretativa do DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o afirmado pela parte ora recorrente, de fato, a 2ª Turma deste Sodalício julgou o recurso especial nº 1.159.189/RS que se aplicaria à hipótese sub examine. 2. Ocorre que o precedente citado não se amolda ao caso em concreto. Isso porque, conforme se viu, no julgado considerado como paradigma, o Tribunal a quo entendeu pelo cabimento da indenização, sendo que, em recurso especial, esta parte da insurgência não foi conhecida por demandar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Além disso, naquele caso, não foi consignado no acórdão que o agente estivesse sob livramento condicional. 3. Todas estas circunstâncias levadas em consideração pelo acórdão naquele julgado não foram reconhecidas pelo decisum referente ao presente caso em concreto. Muito pelo contrário, na hipótese em tela, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, afastou o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, fundamento por meio do qual afastou qualquer deficiência do serviço do Estado. Conclusão em sentido contrário é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

4. Este argumento é baseado, por analogia, no entendimento de que não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que concedeu o benefício da liberdade condicional ao apenado, tenha sido a causa direta e imediata da perseguição e seu trágico desfecho com a morte da vítima.

5. Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do *distinguishing* para concluir pela inaplicabilidade do precedente substanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1355566/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

<sup>18</sup> “Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver *distinção* entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. [...] Sendo assim, pode-se utilizar o termo “*distinguish*” em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish*-método) – como previsto no art. 489, § 1º, V, e 927, § 1º, CPC; (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish*-resultado), a chamada “*distinção*”, na forma em que consagrada no art. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º, CPC” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 567).

O novo Código de Processo Civil destacou, pois, a necessidade da incidência dos requisitos da uniformização, estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, organizando o papel dos tribunais e destacando a relevância da criação dos precedentes judiciais pelas Cortes Supremas, de modo que a incumbência os vincule para que haja uniformidade das decisões por eles proferidas, não mais sendo aceita a continuidade das disseminações múltiplas da interpretação do direito.

Portanto, o dever incumbido aos tribunais poderá vir a ser cumprido de forma correta quando da edição de enunciados de súmula, nos termos do art. 926, §§1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. A uniformização, estabilidade, isonomia e segurança jurídica poderão ser alcançadas quando observada a previsão dos incisos do art. 927 do novo Código de Processo Civil, que elenca decisões judiciais vinculantes, isto é, os precedentes judiciais que devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais. Evidencia-se, então, a necessidade, para a uniformidade, do encontro da interpretação do direito, para que não mais possa disseminar, em múltiplas direções, o que está a representar, e passará a ser respeitado, promovendo a tutela desse direito com segurança jurídica, com consideração à liberdade do indivíduo e à igualdade.

#### 4. Vinculação dos precedentes

A principal preocupação que emana da sociedade brasileira com relação à interpretação das leis e os julgamentos oriundo dela está no sentido de ser necessário atingir grau que permita aos jurisdicionados ter certeza com relação aos temas eventuais considerados polêmicos, pois, se assim não for, nenhuma pessoa se sentirá segura de seu direito.

De forma que, quando considerada a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, destaca-se sua vinculação, as quais são verdadeiros precedentes que permitem, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, que possa qualquer recurso ser rejeitado pelo relator do recurso interposto quando for contrário a elas, a ponto de estar autorizado a proferir decisão monocrática, isto é, na qual não será necessário o julgamento colegiado<sup>19</sup>.

Nota-se que as súmulas, assim consideradas como precedentes, são vinculantes e ocupam lugar destacado no sistema atual por serem consideradas como *fonte de direito*. Michele Taruffo observou que:

*A dimensão teórica relaciona-se à circunstância de que o recurso ao precedente caracteriza de maneira peculiar a estrutura da argumentação jurídica em ordem à interpretação da regra de direito e à sua justificação, seja quando o precedente vem trazido em sede de análises doutrinárias, seja quando a ele se faz referência no*

<sup>19</sup> Ponderou José Carlos Barbosa Moreira: “Compreensivelmente, sobe de ponto a preocupação com a uniformidade em se tratando de matéria constitucional. Já não representa novidade a atribuição de eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em ação direta de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de outro normativo. A Emenda Constitucional n. 45, de 8-12-2004, engendrou novo mecanismo vinculativo, por meio de acréscimo à Carta da República, da qual se tornou o art. 103-A.” [...] Observou mais ao exame do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, ao afirmar que o poder atribuído ao relator “de dar provimento a recurso interposto contra decisão divergente de súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bastaria – argumenta-se – para atingir os objetivos que se têm em vista, e seria até mais eficiente, em tal perspectiva, do que a ‘súmula vinculante’”. In: *Temas de Direito Processual Nona Série*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 302/303.

*âmbito da interpretação judicial do direito. Sem enfrentar aqui o problema de a jurisprudência ser ou não ser fonte de direito, é certo que ela é um fator essencial e decisivo em sede de interpretação e de aplicação do direito. Este fator condiciona a estrutura da argumentação jurídica, sendo que esta vem a ter, não uma estrutura silogístico-dedutiva, nem uma estrutura dogmático-sistemática, mas uma estrutura tópica, no mesmo sentido esclarecido por Viehweg em Topik und Jurisprudenz. Os precedentes representam, de fato, os topoi que orientam a interpretação da norma na complexa fase dialética da Rechtsfindung e que dão suporte à interpretação adotada como válida no âmbito da argumentação justificativa (por exemplo, na motivação da sentença)<sup>20</sup>.*

O precedente tem relação com uma decisão de um caso específico, mas ressalta-se que a força dele, no dizer de Giovanni Canzio, é inversamente proporcional à quantidade e ao número de precedentes, isto é, quanto mais precedentes, menos vinculante será um deles.

*Del resto, è una regola matematica: la forza e l'efficacia di un precedente è inversamente proporzionale alla quantità e al numero dei precedenti; più precedenti ci sono, meno forte è ciascuno di essi (c.d. inflazione dei precedenti)<sup>21</sup>.*

Na percepção da incidência dos precedentes, nos termos previstos no Código de Processo Civil, torna-se preciso perceber a distinção entre os julgados proferidos pelas Cortes Superiores e aqueles dos Tribunais dos Estados e Federais. Isso porque estes têm competência e o dever de efetuar a **uniformização da jurisprudência**, mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*, do CPC), isto é, de coibir, corrigir erros e acertos dos julgamentos das ações que a lei lhes confere a jurisdição, e assim encorajam a unidade do direito. Nesse âmbito, o atual Código de Processo Civil dispõe, para essa finalidade, do recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 102, inc. III, 105, inc. III, da CF; e arts. 1.029, e 1.043 – embargos de divergência, do CPC); por meio de apelação, agravo de instrumento, devem agir para a uniformização dessa aplicação da unidade do direito, daí a incidência de que dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil.

Uniformizar é tornar uniforme e, no âmbito do direito processual civil, o atual Código visa atingir o que resulta disperso e desproporcional, fora do padrão, para assim poder padronizar e tornar uniforme a interpretação e a aplicação do direito. Observa Eros Roberto Grau: “*Interpretar o direito* é caminhar de um ponto a outro, do universal ao singular, através do particular, conferindo a carga de contingencialidade que faltava para tornar contingencial o singular”<sup>22</sup>.

Ao permitir passar a régua para a aplicação do artigo 927 do Código de Processo Civil, o novo Código possibilita a unidade do direito com a uniformização das decisões

<sup>20</sup> *Op. cit.*, p. 139.

<sup>21</sup> CANZIO, Giovanni. Nomofilachia e diritto giurisprudenzile. In: CARLEO, Alessandra (org.). *Il vincolo giudiziale de passato: I precedenti*. Bolonha: Il Mulino, 2018.

<sup>22</sup> GRAU, *op. cit.*, p. 60.

judiciais: o *Incidente de Assunção de Competência* (art. 947) e o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (arts. 976 a 987), e será possível, para tanto, que se efetue a edição de súmulas (art. 926, §§ 1º e 2º). Com essa disposição legal, e observada e respeitada a tutela jurisdicional dos Tribunais Superiores, sobressai nítida a distinção, porque apenas às Cortes Superiores é permitido o exercício jurisdicional da criação dos precedentes, o que se dá ao proferirem decisão de interpretação que acarrete a unidade do direito; aos tribunais, cabe a tutela jurisdicional para proferir a uniformização da jurisprudência, porque a lei lhes permite, mediante os recursos cabíveis, o reexame do caso concreto, com possibilidade de discussão e apreciação dos fatos e das provas realizadas.

Pondera-se, diante dessas circunstâncias, que há de se distinguir os papéis desempenhados pelas Cortes Supremas e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Federais. A essas cortes, é conferida, pela Constituição Federal e pela lei ordinária, a função vinculada à interpretação dos casos futuros, isto é, o precedente obrigatório, em que se pretende, com a decisão proferida, dar significado e unidade ao direito, com o que se obterá a segurança jurídica para garantir a igualdade e a liberdade.

## 5. O princípio da segurança jurídica

O princípio<sup>23</sup> da segurança jurídica encontra respaldo na Constituição Federal e se relaciona com o que se denomina Estado Democrático de Direito, do que resulta a estreita ligação com os direitos fundamentais.

Ensina Hans Kelsen que a Constituição é a norma fundamental, que dá validade a todas as demais normas de um sistema jurídico, e salienta:

*Mas a criação da Constituição realiza-se por aplicação da norma fundamental. Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume; e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões judiciais e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais – o último ato do processo de produção jurídica – se opera em aplicação das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, criação de uma norma. A aplicação do Direito e, por conseguinte, criação de uma norma inferior com base numa norma superior ou execução do ato coercivo estatuído por uma norma<sup>24</sup>.*

No entanto, em alguns momentos, há desarranjo entre normas, o que poderá desencadear alguma dúvida referente à adequada interpretação de uma norma jurídica vinculada

<sup>23</sup> Não se pode olvidar que os princípios constitucionais são a coluna mestra do sistema jurídico e devem ser interpretados em conformidade com adequada e profunda inteligência, pois são considerados também como norma jurídica. Roque Antonio Carrazza afirma, a respeito desse último aspecto, que: “Tais normas, ao contrário do que pode parecer ao primeiro súbito de vista, não possuem todas a mesma relevância, já que, algumas, veiculam simples regras, ao passo que, outras, verdadeiros princípios. Não é sem razão que Prosper Weil afirma que ‘algumas normas constitucionais são mais diretrizes; outras menos’. A Constituição é, pois, um conjunto de normas e princípios jurídicos, atuais e vinculantes” (CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 27).

<sup>24</sup> KELSEN, *op. cit.*, p. 261.

aos direitos assegurados na Constituição e os princípios que dela emanam. A interpretação será necessária para definir a aplicação da norma jurídica face à Constituição e seus princípios, e, para tanto, conveniente será a consideração dos valores contidos na Carta Magna para orientar o sentido e o alcance da norma infraconstitucional. Isto porque uma vez que se realizará a ponderação de valores e princípios abrigados na própria Constituição, abre-se oportunidade para a adequação do sistema jurídico, com possibilidade de incorporação de novos valores, atenuação de regras, modelando ou harmonizando-o às necessidades da sociedade compreendida em sua complexidade.

Para a segurança jurídica, é dever do Estado esforçar-se e procurar alcançar a adequada estabilidade social, e uma das formas por ele aplicada para tal é o direito. Com ele, busca-se a segurança jurídica de maneira que todo indivíduo tenha a certeza que, ao respeitar a lei posta, o comportamento nela disposto deverá ser por todos atendidos e, caso assim não se dê, poderá o indivíduo contestar, impugnar a conduta daqueloutro que a desrespeitou. Assim sendo, terá o cidadão assegurada a conduta, não estando sujeito então a surpresas em relação a qualquer das atividades perante a sociedade, pois os órgãos que têm esse dever irão ativar os meios e fins adequados e necessários para que a violação à norma jurídica seja corrigida ou reparada.

Não é aceitável, portanto, a admissão de o direito ser variável, de acordo com o caso apresentado, ou com cada caso, ou caso a caso, porque é preciso que tenhamos uma ordem jurídica considerada *equilibrada e estável*, que torna possível a segurança jurídica, quer quanto à legislação ou em relação às decisões judiciais. Isto porque delas devemos conseguir a necessária estabilidade, com previsibilidade e certeza, uma vez que são valores não passíveis de separação, porque o fato de vivermos em sociedade traz a exigência de as regras serem previamente conhecidas, possibilitando que o indivíduo possa se conduzir com honra e honestamente, respeitando e sendo respeitado.

Há um duplo horizonte para ser visto e para se atingir a segurança jurídica, com o equilíbrio e a estabilidade da legislação, como também oriunda da decisão judicial, considerando que esses pressupostos trafegam para o mesmo fim, no mesmo sentido, e não podem e nem devem ser afastados, não se rejeitam, mas sim se atraem, não se afastam para longe da Constituição, a protegem e a defendem inteiramente de eventual ofensa ou desrespeito. Para se conhecer inteiramente algo, é necessário considerá-lo em seu duplo aspecto, tendo, pois, um olhar para a dimensão doutrinária e outro para a completude da realidade.

Decorre desse princípio constitucional a gravidade da força dos precedentes oriundos das Cortes Supremas, uma vez que a elas compete dar a dimensão necessária à interpretação para a unidade do direito. Disso resultará a segurança jurídica, pela qual os juízes estão obrigados a seguir os precedentes, incluindo os Tribunais Estaduais e os Tribunais Federais, promovendo a igualdade e a liberdade, viabilizando o exercício do livre-arbítrio dos indivíduos<sup>25</sup>. Nessa esfera de ação, não se permite olvidar a necessidade do respeito

<sup>25</sup> Destacou a respeito Luiz Guilherme Marinoni: "Admitindo-se que a interpretação não pode definir o sentido exato da lei, mas deve realizar valoração para definir o sentido atribuível ao texto legal, é claro que a lei não é suficiente para garantir a igualdade perante o Judiciário. A Corte Suprema não mais pode ser vista como um órgão que visa a garantir uma mítica racionalidade do ordenamento, fruto de uma razão iluminista que tanto já seduziu. É preciso que o sentido do direito delineado pela Corte Suprema, por intermédio do precedente, pautar a solução dos casos iguais ou similares, vinculando ou obrigando os juízes e tribunais inferiores. A igualdade perante as decisões judiciais é fruto do dever de o Estado dar todos que estão em uma mesma situação jurídica a solução que a Corte Suprema racionalmente delineou, oferecendo as melhores razões possíveis" (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 164-165).

à *ratio decidendi* da decisão proferida pelas Cortes Supremas, em que foram examinados os fatos jurídicos abrangidos pela ação singular.

A força dos precedentes proferidos pelas Cortes Supremas é tal na atualidade da lei processual civil que, no campo atinente às decisões proferidas para a *Assunção de Competência*, o *incidente de constitucionalidade* e os julgamentos pelo rito dos *repetitivos* – que impõe a vinculação às decisões delas –, tornou-se admissível a ação rescisória, conforme dispõe o artigo 966, inciso V – *violar manifestamente norma jurídica*. Essa disposição, ao mencionar a *norma jurídica*, vincula de forma clara a diferenciação daquelas Cortes<sup>26</sup>.

## 6. Conclusão

O Estado de Direito Constitucional incumbiu as Cortes Supremas de relevantes responsabilidades, o que se elevou com a possibilidade da edição de súmulas vinculantes e julgamento de recursos repetitivos. Com isso, as relações entre legislação e jurisdição são revistas. O atual legislador, com algumas exceções, não possui vasto conhecimento de direito, humanidade, filosofia etc. e, portanto, não é voltado para o saber intelectual, alguma vez olvidando-se da realidade que o avizinha no cotidiano. Por isso, nem sempre toda legislação substantiva e processual pôde ser codificada sem erros, defeitos e lacunas. Assim, possibilitou, por algumas décadas, divergências na aplicação do direito, ensejando insegurança jurídica, o que se descumpria a garantia constitucional da segurança jurídica. Diante desse quadro real da sociedade brasileira, os doutrinadores atuais e alguns juristas e filósofos passaram a aceitar a aplicação da teoria da interpretação, pela qual asseveram a distinção entre texto e norma e, conseqüentemente, a impossibilidade de o juiz se restringir à enunciação da exata interpretação da lei.

A mudança advinda desse pensar resultou no precedente judicial, o qual se torna possível com princípios, cláusulas gerais e textos com conceitos indeterminados. O precedente judicial aponta, pois, a atividade judicante, permitindo conhecer a função a ser desempenhada pelas Cortes Superiores, para que sua atuação constitucional resulte na segurança jurídica processual e substancial.

A lógica do precedente abre a possibilidade de existir segurança jurídica no direito brasileiro para atender a integridade e a liberdade, a exigir, da jurisdição, coerência, estabilidade e previsibilidade.

<sup>26</sup> Na lição de Carlos Alberto Garbi: “A redação atual do Código acomoda melhor e tecnicamente a rescisória que tem como fundamento a violação da norma e não da lei, compreendida a norma jurídica mais amplamente no âmbito da moderna teoria da interpretação como o sentido que atribui ao equívoco texto da lei. Então, a norma jurídica não se identifica com os textos de lei, senão com os sentidos construídos a partir da interpretação em conformidade com os valores dominantes [...]. Há que se reconhecer que os tribunais superiores, especialmente o STF e STJ, encarregados constitucionalmente de definir o sentido justo da lei constitucional e infraconstitucional, exercem pelos seus julgados mais do que forte influência nas instâncias inferiores. Não há sentido em atribuir a essas Cortes Supremas apenas a competência para se pronunciar sobre o direito e não conferir às suas decisões qualquer respeito, quando se atribui a esses tribunais a guarda da Constituição e a função de uniformizar a aplicação da lei federal. Quando a decisão rescindenda está em desacordo com o sentido de interpretação estabelecido pelos tribunais superiores, caberá rescisória, e não a inibe o fato de que outros tribunais locais registram decisões no mesmo sentido da decisão rescindenda, porque deve prevalecer a orientação definida pelos tribunais superiores para o direito constitucional ou a aplicação da lei federal. Então, o que impede a rescisória é a existência de decisão no mesmo sentido dos tribunais superiores” (SANTOS, Silas Silva; CUNHA, Fernando Antonio Maia da; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; RIGOLIN, Antonio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 966-968).



A partir do precedente judicial, com o qual então se resguarda a previsibilidade e a segurança jurídica, deve ser ressaltada a importância da *ratio decidendi*, considerada a essência da tese jurídica para decidir o caso julgado; e é partir dela que se vinculam os julgamentos futuros *inter alia*. A *ratio decidendi* não é individualizada pelo órgão julgador que profere a decisão. Caberá aos juízes, nas futuras ações judiciais, ao examinarem-nas diante do precedente, se aplicado, extrair a norma jurídica que poderá ou não incidir na situação concreta examinada.

A submissão ao precedente assinala o dever jurídico de se ajustar as razões dos precedentes. Delineia-se, então, o aperfeiçoamento da interpretação, e a *ratio decidendi* conforma-se numa escolha sobre todos os casos futuros aos quais tenha pertinência. Por essa razão, os precedentes judiciais emanados das Cortes Supremas são considerados obrigatórios no atual sistema jurídico brasileiro, emanando deles, como resultado espelhado da Constituição Federal, a segurança jurídica, de modo a permitir a liberdade e igualdade do direito perante os tribunais estaduais e federais.

## 7. Referências

- CANZIO, Giovanni. Nomofilachia e diritto giurisprudenziale. In: Carleo, Alessandra (org.). *Il vincolo giudiziale de passato: I precedenti*. Bolonha: Il Mulino, 2018.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DINAMARCO, Cândido; Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed, vol. 2. Salvador: JudPodivm, 2018.
- SANTOS, Silas Silva; CUNHA, Fernando Antonio Maia da; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; RIGOLIN, Antonio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil, 2018.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 81, n. 680, p. 50-51, jun. 1992.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes da Persuasão à Vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista dos Tribunais Online*, [s. l.], v. 199, n. 36, p. 139-149, set. 2011.